PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301718-09.2018.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Lucas Moreira dos Santos de Jesus e JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — SENTENÇA QUE, COM BASE EM DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, CONDENOU OS RÉUS PELA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 288-A, TODOS DO CP - APELAÇÃO DEFENSIVA PLEITEANDO A ANULAÇÃO DO JÚRI SOB O ARGUMENTO DE QUE O VEREDITO FOI PROFERIDO CONTRA A PROVA DOS AUTOS — PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE REJEITA INVIABILIDADE DO PLEITO ABSOLUTÓRIO – DECISÃO QUE ACOLHE UMA DAS TESES SUSTENTADAS DURANTE A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI — INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE AO PANORAMA PROBATÓRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — Decisão do Tribunal do Júri considerando os Réus culpados da prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/ c o § 6º do mesmo dispositivo, em concurso material com o art. 288-A, todos do CP, resultando na condenação de LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de reclusão, e de JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS à pena de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado. II - Inconformados, os Réus interpuseram Apelação arguindo, em sede de preliminar, a nulidade do julgamento por ter a advogada do Réu JEFERSON SANTOS atuado sem a juntada de instrumento procuratório e revogatório da antiga advogada. No mérito, pleiteiam a desconstituição do veredito dos jurados, ao argumento de que foi proferido com base em elementos colhidos na seara inquisitorial, dissociado da prova judicializada. Subsidiariamente, requerem seja proclamada a inconstitucionalidade do regime integral fechado, "determinando-se que a reprimenda corporal alusiva ao homicídio seja cumprida no regime inicial fechado" (ID 197894668). III — Preliminar de nulidade que não merece acolhimento. Conforme agudamente observado pela douta Procuradoria de Justiça, não se logrou demonstrar o prejuízo sofrido com a ausência de instrumento de procuração da causídica que assistiu anteriormente ao Réu JEFERSON, tendo o Magistrado, inclusive, após a renúncia da aludida advogada, nomeado defensor dativo para assegurar ao Acusado o pleno exercício da defesa técnica durante toda a instrução criminal. Isso não bastasse, quando do julgamento perante o Tribunal do Júri nenhum questionamento foi suscitado com relação aos atos praticados na fase do sumário de culpa, o que aponta para inexistência de prejuízo para a Defesa do aludido Réu, atraindo a incidência do art. 563 do CPP, segundo o qual não se declara nulidade sem que se tenha evidenciado prejuízo para a parte. IV - Materialidade provada através do Laudo de Exame Necroscópico atestando que o óbito da vítima se deu em virtude de traumatismo crânio encefálico e choque hipovolêmico provocado por ação perfuro contundente de projéteis de arma de fogo (fls. 42/43 dos autos físicos). V - No que tange à autoria, o panorama probatório aponta, de fato, para a responsabilidade dos Acusados, notadamente os depoimentos prestados no curso da instrução criminal pelos policiais militares PEDRO EMÍLIO SIMÕES ROCHA (fls. 169/170) e GILMAR PEREIRA DA SILVA (fls. 172/174), encarregados das diligências investigatórias que culminaram com a prisão em flagrante do Réu LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS, condutor da moto, que foi preso no dia subsequente, internado na cidade de Santo Antônio de Jesus para realizar procedimento cirúrgico em virtude de ter sido atingido

acidentalmente por um dos disparos. VI - No julgamento dos crimes dolosos contra a vida vigora o princípio da soberania dos vereditos, que não podem ser desconstituídos, salvo quando proferidos em manifesta contrariedade à prova dos autos. Na espécie em exame não se pode dizer que, ao rejeitar a tese de negativa de autoria, tenham os jurados proferido julgamento arbitrário, à revelia do conjunto da prova. VII - Quanto à dosimetria nenhuma censura está a merecer, tendo sido rigorosamente observada, pelo juízo monocrático, a deliberação do Tribunal do Júri, além de ter sido valorada, quando compatível com a Súmula 231 do STJ, a atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, inciso I) de um dos Réus, pelo que resta confirmada, pelos dois delitos (homicídio qualificado e participação em milícia privada; art. 121, § 2º e art. 288-A, ambos do CP)) a condenação de LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS à pena total de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de reclusão, e de JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS à pena total de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. No que concerne ao estabelecimento do regime fechado para cumprimento das reprimendas, sua fixação encontra respaldo no disposto no art. 33, § 2º, alínea a, do CP, assegurando-se, entretanto, a análise de futura progressão, a ser efetuada, no momento próprio, pelo juízo competente encarregado da execução das penas. VIII — Parecer da Procuradoria de Justica pelo desprovimento do Apelo. IX - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0301718-09.2018.8.05.0229, provenientes da Comarca de SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, figurando como Apelantes LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS e JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantida a Decisão do Tribunal do Júri e respectiva Sentença condenatória Salvador/ BA, 28 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301718-09.2018.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Lucas Moreira dos Santos de Jesus e JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou Denúncia em desfavor de LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS, JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS e AIONAN SANTANA SILVA, sob acusação da prática de crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o § 6º do mesmo dispositivo, em concurso material com o art. 288-A, todos do Código Penal. Segundo a peça vestibular, no dia 08 de agosto de 2015, na Praça de Esportes da cidade de Conceição do Almeida/BA, JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de "SALGADINHO", na carona de uma motocicleta pilotada por LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS, vulgo "LU DE MANECA", passou a efetuar disparos de arma de fogo em direção a REINALDO LUIZ RODRIGUES DÓREA, que, mesmo já baleado, correu em direção à rua Benjamim Constant, onde foi executado. Relata, ainda, que a vítima trabalhou para a traficante JUMARA BRAGA SANTOS até novembro de 2013, quando foi preso em flagrante por possuir no interior de sua residência arma de fogo com sinal de identificação suprimido ou alterado. Aduz, em seguida, que havia uma forte ligação do "de cujus" com os membros da

família de JUMARA, bem assim com o Denunciado LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS, e que, após o estremecimento dessa amizade, REINALDO LUIZ passou a vender drogas oriundas de outro fornecedor, motivo pelo qual decidiram executá-lo, tendo sido destacados, para essa finalidade, LUCAS MOREIRA, JEFERSON MOREIRA e AIONAN SANTANA SILVA. De acordo com a versão do Órgão acusador, AIONAN ficou encarregada de efetuar ligações e trocar mensagens com a vítima, atraindo-a para um encontro na aludida Praça de Esportes, ocasião em que os dois outros denunciados dirigiram-se para o mesmo local em uma motocicleta pilotada por LUCAS, conduzindo JEFERSON no banco do carona, havendo esse último efetuado os disparos dos tiros. Conclui a Denúncia afirmando que, embora tentasse fugir, a vítima foi alcançada e executada. Recebida a Denúncia em 25 de agosto de 2015 (fls. 91) e oferecidas as respectivas Respostas (fls. 97/103, fls. 106/108 e fls. 111/114), ao cabo da instrução a MM Juíza veio a acolher, em 19 de fevereiro de 2016, a proposta acusatória (ID 197893862), Pronunciando LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS e JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS, pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, sem possibilitar defesa à vítima, (CP, art. 121, \S 2° , incisos I e IV, c/c o \S 6° do mesmo dispositivo, em concurso material com o art. 288-A, todos do CP). Quanto à Ré AIONAN SANTANA SILVA, em virtude da superveniência da sua morte (cf. Certidão de Óbito às fls. 363), teve declarada extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. Autorizado o Desaforamento do feito, os autos foram remetidos à Comarca de SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em cuja jurisdição os Denunciados foram submetidos, no dia 22 de outubro de 2019, a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo considerado culpados da prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o § 6º do mesmo dispositivo, em concurso material com o art. 288-A, todos do CP, resultando, ao final, na condenação de LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de reclusão, e de JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS à pena de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado. Não se conformando, os Sentenciados interpuseram Apelação. Arguem, em sede de preliminar, a nulidade do julgamento por ter a advogada do Réu JEFERSON SANTOS atuado sem a juntada de instrumento procuratório e revogatório da antiga advogada. No mérito, pleiteiam a desconstituição do veredito dos jurados alegando ter sido proferido com base em elementos colhidos na seara inquisitorial, dissociado integralmente da prova judicializada. Subsidiariamente, requerem seja proclamada a inconstitucionalidade do regime integral fechado, "determinando-se que a reprimenda corporal seja cumprida no regime inicial fechado" (ID 197894668). Contrarrazões, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, requerendo a manutenção do decisum (ID 197894784). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso. Salvador/BA, 28 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301718-09.2018.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Lucas Moreira dos Santos de Jesus e JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Inconformada com o veredito do Tribunal do Júri e respectiva Sentença monocrática do seu Juiz Presidente, que considerou os Réus culpados da prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o § 6º do mesmo dispositivo, em concurso material com o art. 288-A, todos do

CP. condenando LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de reclusão, e de JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS à pena de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado, a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões, argui, preliminarmente, a nulidade do julgamento por ter a advogada do Réu JEFERSON MOREIRA SANTOS atuado sem a juntada de instrumento procuratório e revogatório da antiga advogada. No mérito, pleiteia a desconstituição do veredito dos jurados, alegando que foi proferido com base em elementos colhidos na seara inquisitorial, dissociado da prova judicializada. Subsidiariamente, requer seja proclamada a inconstitucionalidade do regime integral fechado, determinando-se que as reprimendas sejam cumpridas em regime inicial fechado (ID 197894668). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso. No que tange à preliminar de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, não merece agasalho. Conforme agudamente observado pela douta Procuradoria de Justiça, não se logrou demonstrar o prejuízo sofrido pelo Réu com a ausência de instrumento de procuração da causídica que assistiu anteriormente ao Réu JEFERSON, tendo o Magistrado, inclusive, após a renúncia da aludida advogada, nomeado defensor dativo para assegurar o pleno exercício da defesa técnica durante a instrucão criminal. Isso não bastasse, quando do julgamento perante o Tribunal do Júri nenhum questionamento foi suscitado, o que aponta para a inexistência de prejuízo para a Defesa do Acusado, a atrair a incidência do art. 563 do CPP. De sua vez, a materialidade do crime se encontra provada através do Laudo de Exame Necroscópico comprovando que o óbito da vítima se deu em virtude de traumatismo crânio encefálico e choque hipovolêmico provocado por ação perfuro contundente de projéteis de arma de fogo (fls. 42/43 dos autos físicos). Quanto à autoria, o panorama probatório aponta, de fato, para a responsabilidade dos Acusados, notadamente os depoimentos prestados no curso da instrução criminal pelos policiais militares PEDRO EMÍLIO SIMÕES ROCHA (fls. 169/170) e GILMAR PEREIRA DA SILVA (fls. 172/174). encarregados das diligências investigatórias que culminaram com a prisão em flagrante, no dia subsequente, do Réu LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS, condutor da moto, internado na cidade de Santo Antônio de Jesus para realizar procedimento cirúrgico em virtude de ter sido atingido acidentalmente por um dos disparos. Como cediço, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida vigora o princípio da soberania dos vereditos, que não podem ser desconstituídos, salvo quando proferidos em manifesta contrariedade à prova dos autos. No caso, os juízes leigos atuaram nos exatos limites da sua competência constitucional, optando por acolher umas das teses que lhe foram apresentadas durante a Sessão do Júri, não se podendo afirmar, portanto, tenham proferido veredito em manifesta contrariedade à prova dos autos. Passo, pois, ao exame da dosimetria, que não está a merecer censura. Deveras, a deliberação do Tribunal do Júri foi rigorosamente observada pelo juízo monocrático quando da aplicação das penas, além de ter sido valorada, quando compatível com a Súmula 231 do STJ, a atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, inciso I) de um dos Réus, pelo que resta confirmada, pelos dois delitos (homicídio qualificado e participação em milícia privada; art. 121, § 2º e art. 288-A, ambos do CP)) a condenação de LUCAS MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS à pena total de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de reclusão, e de JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS à pena total de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. No que concerne ao estabelecimento do regime fechado para cumprimento das reprimendas, sua fixação encontra

respaldo no disposto no art. 33, § 2° , alínea a, do CP, assegurando—se, entretanto, a análise de futura progressão, a ser efetuada, no momento próprio, pelo juízo competente encarregado da execução das penas. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantida a Decisão do Tribunal do Júri e respectiva Sentença condenatória. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça